



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movs. 2866 e 2868, expor e requerer o que segue.

I - OFÍCIO DE MOV. 2865

Trata-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cascavel//PR, decorrente da Reclamatória Trabalhista n.º 0000966-98.2022.5.09.0071, movida por RONIVON MENEZES VIEIRA em desfavor da Recuperanda, noticiando a extinção da execução por cumprimento integral do acordo.



Esta Administradora Judicial toma ciência, assim, do pagamento informado, de modo que irá realizar as anotações necessárias no Quadro Geral de Credores da Recuperanda¹. No mais, sobre o tema, reitera-se a petição de mov. 2940.

II – PETIÇÃO DE MOV. 2867

Por meio da petição de mov. 2867, a Recuperanda complementou a petição de mov. 2854, apresentando planilha de pagamento dos honorários da Administradora Judicial.

Nesse sentido, vê-se que no mov. 2758, a Administradora Judicial informou que os honorários em seu favor foram fixados em 3% do passivo devido pela Recuperanda no mov. 40.1, em 48 parcelas, a partir de 10/3/2021 (mov. 75), como também que a Devedora não vem cumprindo corretamente com as obrigações para com esta Auxiliar do Juízo, havendo relevante saldo em aberto.

Requeru, a Recuperanda, então, que fosse apresentado planilha demonstrando eventual saldo devedor relativo aos honorários da Administradora Judicial.

Assim, em atendimento ao requerido, na petição de mov. 2940, cujos termos são reiterados integralmente, a Administradora Judicial apresentou o saldo líquido inadimplido de seus honorários, já atualizado e incidentes os juros devidos, no valor de R\$ 748.849,41 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), requerendo a intimação da

¹ CLASSE: FASE A MAIOR ROLIVON MENDES VIEIRA 686,33 686,33 720,55 720,55 8.000,00 - 7.279,45



Recuperanda para que preste esclarecimentos sobre a quantia devida, bem como proceda a devida regularização.

Esclarece a AJ que **todos** os pagamentos informados pela Recuperanda na planilha de mov. 2867 **foram considerados** na elaboração da planilha do saldo apresentada no mov. 2940.3.

Há de ser esclarecido, porém, que nem todos os pagamentos realizados pela Recuperanda foram regulares, tempestivos e contínuos. Observa-se que a Recuperanda limitou-se a apontar os valores efetivamente pagos, **sem considerar que as parcelas foram fixadas em valores iguais, sucessivos e com vencimentos previamente estabelecidos por este d. Juízo**. Ademais, verifica-se que tais pagamentos, em diversas ocasiões, ocorreram fora das datas estipuladas e em quantias distintas daquelas originalmente fixadas, circunstância que, por si só, evidencia a discrepância entre os valores apurados pela empresa e os apurados por esta Administradora.

Assim, a composição daquele cálculo de saldo de valores considerou todos os valores que eram devidos em seu vencimento, acrescentando-se os juros e correção monetária incidentes, chegando-se num saldo final, colocado como “valor recalculado” na planilha. Assim, a Administradora Judicial apurou primeiro todo o valor que lhe seria devido e, após, realizou os abatimentos dos valores pagos pela Recuperanda, também recalculados com juros e correção, chegando-se no saldo final ainda em aberto de R\$ 748.849,41.

Essa diferença de valores se dá por diversos fatores, especialmente em razão de atrasos no pagamento das parcelas, ou seja, pela incidência de juros e correção monetária no período entre o vencimento da



parcela e a data efetivamente paga, integral ou parcialmente, pela Recuperanda. Ainda, há expressivas diferenças que se justificam porque os pagamentos se deram a menor do que o valor correto ou porque foram combinados, no curso do período, parcelamentos de valores que acabaram não adimplidos pela Recuperanda, razão pela qual mantem-se como devido o saldo apresentado na planilha de mov. 2940.3.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) manifesta ciência do ofício de mov. 2865 e informa que adotará as anotações necessárias no Quadro Geral de Credores da Recuperanda; e.

b) reitera integralmente os termos da petição de mov. 2940, oportunidade em que foi apresentada planilha contendo saldo devedor dos honorários da Auxiliar do Juízo, requerendo a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos sobre a quantia devida, bem como proceder a devida regularização.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 9 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177